



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 2001

(Nº 3.035/92, na Casa de origem)

Dispõe sobre o financiamento para reparo e reforma de máquinas e equipamentos agrícolas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os agentes do Sistema Financeiro do Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam obrigados a contratar financiamentos para a recuperação ou a reforma de máquinas e equipamentos, desde que o postulante esteja apto a operar e apresente capacidade de pagamento.

Parágrafo único. As operações creditórias de que trata o **caput** poderão ser enquadradas como custeio ou investimento, dependendo da viabilidade econômica de sua amortização em um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária, assegurada, no segundo caso, a consideração de período de carência de até dois anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.035, DE 1992

Dispõe sobre o financiamento para reparo e reforma de máquinas e equipamentos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Entre os financiamentos rurais caracterizados como de investimento, segundo o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, incluem-se aqueles destinados ao reparo e à reforma de máquinas e equipamentos agrícolas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Atualmente, o custo de aquisição de máquinas e equipamentos novos é muito elevado demandando grande volume de crédito que encontra-se escasso. Por outro lado, há um grande número de máquinas e equipamentos ociosos pelo fato de o agricultor não dispor de recursos para custear o reparo ou a reforma necessária.

Assim, o financiamento para reparo e reforma apresenta-se como uma solução para o problema e enquadra-se perfeitamente no disposto pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que estabelece no art. 9º:

"Art. 9º Para os efeitos desta lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I -

II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos."

Portanto, a nossa proposição, ao permitir o financiamento para reparo e reforma de máquinas e equipamentos, abre uma alternativa para o produtor e possibilita uma melhor utilização dos recursos materiais e financeiros disponíveis.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1992. —
Deputado Werner Wanderer.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 9º Para os efeitos desta lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

.....

II - investimento, quando se destinar a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos:

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 28 - 8- 2001